Acórdão: 22.584/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001388704-61 Impugnação: 40.010149160-53

Impugnante: CD Clube Ltda

IE: 062662954.00-25

Proc. S. Passivo: Cláudio Diniz Júnior/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante por regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação de ICMS decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, em descumprimento do disposto no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 6°, § 5°, alínea "f" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento, por contribuinte mineiro optante por regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação de ICMS decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização no período de 01/01/16 a 28/02/19.

A irregularidade foi apurada por meio das notas fiscais relacionadas em mídia (CD, anexado às fls. 13 do PTA), constatando-se o descumprimento do que prescreve o art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2 da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6°, § 5°, alínea "f" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000031232.08, anexado às fls. 02/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias. Na oportunidade, a Contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos recolhimentos efetuados relativos ao período fiscalizado.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/29, anexando documentos às fls. 30/40.

A Fiscalização refuta as alegações da Defesa, manifestando-se às fls. 46/54.

Em sessão datada de 01/10/20, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 59, que resulta em reformulação do crédito tributário pela Fiscalização, às fls. 61/68.

Aberta vista para a Impugnante, conforme documento de fls. 70, esta não volta a se manifestar.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento, por contribuinte mineiro optante por regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação de ICMS decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01/01/16 a 28/02/19.

A irregularidade foi apurada por meio das notas fiscais relacionadas em mídia (CD, anexado às fls. 13 do PTA), constatando-se o descumprimento do que prescreve o art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2 da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6°, § 5°, alínea "f" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 14 do RICMS/02.

Acompanham o Auto de Infração os seguintes documentos:

- Anexo 1 DANFEs (em mídia digital), às fls. 13;
- Anexo 2 Cálculo da Antecipação Tributária, Notas Fiscais por item (em mídia digital), às fls. 13;
- Anexo 3 Resumo mensal do cálculo da Antecipação Tributária, às fls.
 14/16;
 - Anexo 4 Demonstrativo do Crédito Tributário DCT. às fls. 17/19.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000031232.08, anexado às fls. 02/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias. Na oportunidade, a Contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos recolhimentos efetuados relativos ao período fiscalizado.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê que o regime de tributação do Simples Nacional implica no recolhimento antecipado do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme disposto em seu art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2. Veja-se:

LC n° 123/06

Art. 13. 0 Simples Nacional recolhimento mensal, mediante documento único de dos seguintes arrecadação, impostos contribuições:

§ 1° O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...) XIII - ICMS devido: (...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do nas aquisições em outros Estados e imposto, Distrito Federal:

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Para o período autuado, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte relativas ao tema em análise encontram-se previstas no art. 5°, inciso X, alínea "g", item 2 da Resolução CGSN 94/11 e, posteriormente, no art. 5°, inciso XII, alínea "g", da Resolução CGSN nº 140/18, que a revogou:

RESOLUÇÃO CGSN N° 094, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Art. 5° A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de. contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daqueles relacionados no art. 4°: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, § 1°, incisos I a XV)

(...)

X - ICMS devido:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/04/2021 - Cópia WEB

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

RESOLUÇÃO CGSN N° 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 5° O recolhimento na forma prevista no art. 4° não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1°, incisos I a XV; art. 18, § 5°-C; art. 18-A, § 3°, inciso VI e art. 18-C)

(...)

XII - ICMS devido:

()

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor; (Grifouse).

Nesse diapasão, o Estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, nos termos do art. 6°, § 5°, alínea "f" da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5° O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Já o cálculo do ICMS devido, a título de antecipação de alíquotas, encontra seu regramento no disposto no art. 13, § 5° da LC n° 123/06, assim como no § 2° do art. 5° da Resolução CGSN 94/11 e, posteriormente, no § 2° do art. 5° da Resolução CGSN n° 140/18 e, ainda, nos arts. 42, § 14 e 43, § 8°, inciso I, ambos do RICMS/02:

22.584/21/2^a 4

LC n° 123/06

Art. 13. (...)

§ 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

RESOLUÇÃO CGSN N° 094, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Art. 5° (...)

§ 2° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso X do caput será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, § 5°)

RESOLUÇÃO CGSN N° 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 5° (...)

§ 2° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso X do caput será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, § 5°)

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste regulamento.

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota

interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

- I na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Verifica-se que a legislação de regência prescreve, ao optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, a obrigação de efetuar o recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, nas hipóteses em que realize operações com bens ou mercadorias adquiridas de estabelecimentos localizados em outro Estado da Federação, para comercialização e/ou industrialização.

No presente caso, a questão central em dissenso entre as partes seria se todas as mercadorias comercializadas pela Impugnante encontram-se ou não abrangidas pela imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea "e" da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

 (\ldots)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos

digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional n° 75, de 15.10.2013)

A Impugnante argumenta que a Fiscalização teria desconsiderado a existência deste dispositivo constitucional, o qual, a seu ver, impediria a cobrança de qualquer imposto, seja federal, estadual ou municipal, para o tipo de divulgação de cultura que pratica, por meio de *compact disc* (CD).

Desta forma, entende a Impugnante que a Fiscalização teria desejado tributar a divulgação da cultura, na medida em que teria tomado como "base da tributação para cobrança do ICMS" a comercialização de CDs originais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais.

Estes seriam, segundo a Defesa, as mercadorias que comercializa: mercadorias alcançadas pela imunidade constitucional, prevista em seu art. 150, inciso VI, alínea "e".

Já a Fiscalização argumentou em sua Manifestação Fiscal que somente havia exigido pagamento da diferença de alíquotas para mercadorias que não estariam abrangidas pela imunidade constitucional.

A Fiscalização assinala que, ao se observar as notas fiscais de aquisição de mercadorias constantes no Anexo 1 ao Auto de Infração, verifica-se que as mercadorias enquadradas na imunidade não vêm com destaque do ICMS e as demais não alcançadas vem tributadas normalmente.

Contudo, há que se mencionar que a deliberação da 2ª Câmara de Julgamento propiciou o aprimoramento do lançamento, ao baixar os autos em diligência, permitindo à Fiscalização rever sua apuração e realizar reformulação do lançamento, para excluir do crédito tributário valores correspondentes a mercadorias alcançadas pela imunidade, adquiridas pela Impugnante.

Por oportuno, mencione-se a Consulta de Contribuinte nº 033/2016, a qual, em seu item 10, identifica o tipo de mercadoria alcançada pela imunidade em debate, assim como operações que estão fora do alcance dessa imunidade, como se segue:

CONSULTA CONSTRIBUINTE Nº 033/2016

 (\ldots)

10 - A Emenda Constitucional nº 75, publicada em 16 de outubro de 2013, acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

É importante destacar, no entanto, que não são todos os fonogramas ou videofonogramas que são alcançados pela referida imunidade, mas somente obras musicais, não estando abrangidas outras obras, como, por exemplo, a reprodução de um documentário.

A imunidade constitucional não abarca, também, todo e qualquer CD, DVD ou outras mídias ópticas. A análise de quais produtos estão abrangidos pela referida imunidade demanda exame acurado de produto a produto, no sentido de verificar se o mesmo atende aos requisitos constitucionais. A título de exemplo, podemos citar algumas operações que estão fora do alcance dessa imunidade e que continuam tributadas:

- a) as operações de saídas, realizadas pelo fabricante, na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- b) as operações de circulação de fitas magnéticas, CD e DVD importados;
- c) as operações de circulação de fitas magnéticas, CD e DVD que contenham obra de autoria de artista estrangeiro não interpretada por artista brasileiro;
- d) as operações de circulação de fitas magnéticas, CD e DVD que contenham obra de autoria de artista brasileiro, interpretada por artista estrangeiro, não produzida no Brasil;
- e) as operações de circulação de CD e DVD que contenham jogos;
- f) as operações de circulação de CD e DVD não gravados.

(Grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, por meio da Decisão STJ - RESP. 1193911/MG, no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota não onera a operação posterior, promovida pela empresa optante pelo Simples Nacional, apenas equaliza a anterior, realizada pelo fornecedor, bem como informa da proibição expressa de qualquer creditamento, prescrito no art. 23, *caput* da LC nº 123/02. A seguir o julgado:

STJ - RESP 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA

INTERESTADUAL. ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

- 1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).
- 2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUVE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.
- 3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.
- 4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
- 5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.
- 6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA "CHEIA".
- 7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.
- 8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA "GUERRA FISCAL".
- 9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002,



MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

- 10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.
- 11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1°, XIII, "G", DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
- 12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(...)

Ao enfrentar o argumento de violação ao princípio da não cumulatividade, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade da cobrança do ICMS antecipação, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal.

A não exigência do pagamento do ICMS nas aquisições em operações interestaduais provocaria uma concorrência desleal prejudicando os contribuintes mineiros, afinal a alíquota da operação interna é, em regra 18% (dezoito por cento), e superior ao percentual incidente nas compras interestaduais de 12% (doze por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados.

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato de as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, as microempresas e empresas de pequeno porte passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação pois, por uma simples conta matemática, essas teriam um menor custo.

Devidamente caracterizada a irregularidade apontada nos autos e após a reformulação do crédito tributário, verifica-se que a exigência do imposto encontra-se corretamente calculada.

A multa aplicada está prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 61/68. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

Р